

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

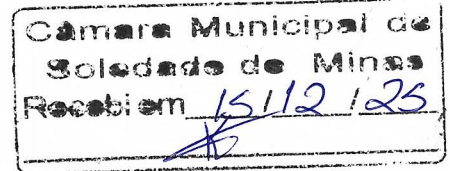
Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Veto nº 07/2025 do Projeto de Lei nº 18/2025



À Sua Excelência

Senhor Paulino Maciel Bacelar


Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Soledade de Minas

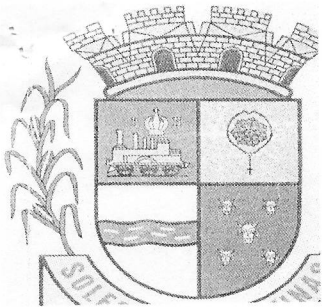
Após análise a Emenda que foi apresentada pelo Poder Legislativo no Projeto de Lei nº 18/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Soledade de Minas/MG para o quadriênio 2026-2029 e dá outras providências”*, apresento VETO PARCIAL abrangendo o texto integral da Emenda nº 01/2025, apresentada pelo Poder Legislativo, em especial, ao artigo 7º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “g”; e, § 2º descritos na citada Emenda nº 01/2025, nos termos dos artigos 53, parágrafos 1º e 2º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, pelos motivos que passamos a expor.

Preliminarmente, manifesta sobre a tempestividade do presente Veto, visto que o Município recebeu na data de 08 de dezembro de 2025 o Projeto de Lei acrescido da referida Emenda, por ora combatida, e considerando que o artigo 53, § 1º da Lei Orgânica do Município prevê que os prazos são contados em dias úteis, com a exclusão do dia do início, sábados, domingos e feriados, que o referido prazo e propositura do presente Veto é tempestivo.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa, porém, apresento VETO PARCIAL abrangendo o texto integral da Emenda nº 01/2025, apresentada pelo Poder Legislativo, em especial, artigo 7º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “g”; e, § 2º descritos na citada Emenda nº 01/2025, nos termos dos artigos 53, parágrafos 1º e 2º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do

 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Município, em razão desse sofrer de vício de iniciativa e inconstitucionalidade, sendo, portanto, inconstitucional pelas razões a seguir expostas:

O fato é que a Emenda nº 01/2025 ao introduzir o artigo 7º com seus respectivos incisos e parágrafos suprimiu o texto originário do artigo 7º de autoria do Poder Executivo, qual seja:

“Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, devendo ser publicada e afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura e no site Oficial do Município.”
(grifo nosso)

Neste contexto vislumbra-se que não foi criada uma emenda aditiva para expressamente acrescentar o artigo 8º e o texto originário do artigo 7º, qual seja: ***“Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2026, devendo ser publicada e afixada no Quadro de Avisos da Prefeitura e no site Oficial do Município.”*** (grifo nosso).

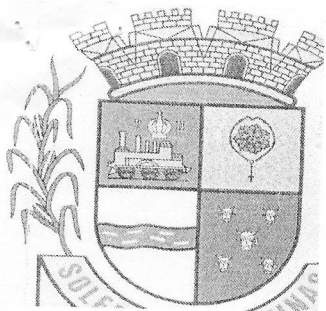
O Art. 1 da Emenda aditiva 01/2025, fala-se:

“Art. 1º Fica adicionado o presente artigo 7º ao projeto de lei nº 18 de 2025, devendo ser os demais artigos remunerados, que vigorá com a seguinte redação.”

(...)

Ocorre que não havia artigo subsequente ao 7º na redação original do projeto de lei do Poder Executivo, e ainda, em segundo momento, o texto da emenda fala: ***“(…) que vigorá com a seguinte redação”***, observa-se que foi dada uma nova redação ao artigo 7º, porém não consta nesta redação uma emenda aditiva acrescentando expressamente o nascimento do artigo 8º e o seu conteúdo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

Ressalta-se que a formação do texto de lei para vigorar e tornar-se exequível, tem que estar expresso.

Por outro ângulo, acresce ainda, que torna-se necessário o acolhimento do veto, para fins de manter a redação originária do 7º do projeto de lei, não impedindo que no ano vindouro, a proposta de emenda seja objeto de uma nova reanálise pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, para ser acrescida ao texto da lei.

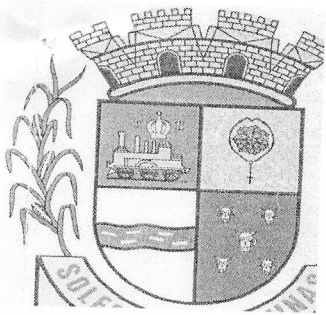
Acresce ainda, que o artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/1942, que dispõe sobre a
“Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro”, prescreve que:

“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”

Neste eixo, vislumbra-se a importância do acolhimento do veto, visto que uma lei entra em vigor 45 dias após sua publicação oficial, se ela não especificar um prazo diferente; esse período de 45 dias é chamado de *vacatio legis*, e serve para que a sociedade conheça e se adapte à nova norma, começando a valer no dia seguinte ao término do prazo.

Situação a qual, pode trazer instabilidade na execução do orçamento do Município, considerando que o mesmo tem que começar a vigorar em 01 de janeiro 2026, sob pena de causar eventual insegurança, hipótese de descontinuidade do serviço público e incerteza sobre a aprovação das contas junto ao TCE MG – Tribunal de Contas do Estado e Minas Gerais.

Noutra linha, tece sobre a emenda nº 01/2025, quanto ao § 2º do artigo 7º, que possui a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000

Telefone: 0800 500 0401

Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

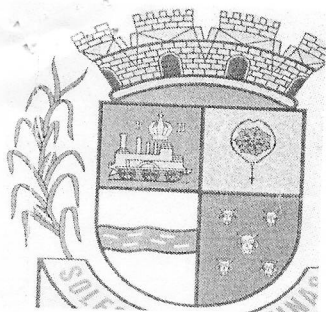
“§ 2º Modificações realizadas nos termos do disposto no caput serão informadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal acompanhadas da justificativa da alteração.”

Nesta órbita, a proposta de emenda traz uma obrigação nova ao Poder Executivo, ferindo expressamente a sua independência e autonomia, eis que a execução orçamentária é exclusivamente de sua autoria sem a necessidade do condicionamento de confecção de justificativa a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal.

Portanto, o citado parágrafo em questão viola frontalmente a atividade do Poder Executivo, pois adentra na organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, criando atividade nova.

Ante a existência do princípio da separação dos poderes, encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito.

Por fim, motivado pelos apontamentos acima alinhados, que faz necessário o acolhimento do veto, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da inconstitucionalidade e ilegalidade, em razão de padecer de vício de legalidade e inconstitucionalidade, razão pela qual apresento VETO PARCIAL abrangendo o texto integral da Emenda nº 01/2025, apresentada pelo Poder Legislativo, em especial, apresentada pelo Poder Legislativo, em especial, ao artigo 7º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “g”;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS

CNPJ: 18.188.235/0001-14

Rua Professora Rosina Magalhães Ferreira, nº134, Centro

Soledade de Minas/MG, CEP: 37.478-000


Telefone: 0800 500 0401

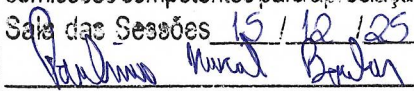
Email: gabinete@soledadedeminas.mg.gov.br

e, § 2º descritos na citada Emenda nº 01/2025, nos termos dos artigos 53, parágrafos 1º e 2º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

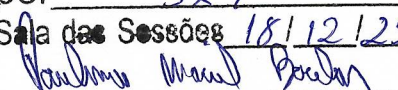
Desse modo, Excelente Presidente, ao encaminhar o presente VETO PARCIAL abrangendo o texto integral da Emenda nº 01/2025 apresentada pelo Poder Legislativo, em especial, apresentada pelo Poder Legislativo, em especial, ao artigo 7º, § 1º, inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; inciso II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “g”; e, § 2º descritos na citada Emenda nº 01/2025, nos termos dos artigos 53, parágrafos 1º e 2º e 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, ao fim, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o meu reconhecimento pela colaboração que a administração tem recebido dessa Egrégia Câmara, no avanço do processo de transformação deste Município.

Soledade de Minas, 15 de dezembro de 2025


Lúcio Antônio Alves
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
SOLEDADE DE MINAS
Julgado objeto de deliberação por
unanimidade e encaminhado às
comissões competentes para apreciação
Sala das Sessões 15/12/25

Presidente

Paulino Maciel Bacelar
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
SOLEDADE DE MINAS
Aprovado em única discussão
por 5x4
Sala das Sessões 18/12/25

Presidente

Paulino Maciel Bacelar
Presidente